

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 666, DE 2000.

Aprova a Programação Monetária
relativa ao quarto trimestre de 2000

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Carlos Fonseca
Junior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 666, de 2000, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao quarto trimestre de 2000, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em cumprimento à Lei nº 9.069, de 29/06/95, art. 6º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de setembro de 2000 são apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO 1: Estimativa dos agregados monetários para dezembro de 2000

Discriminação	R\$	Variação acumulada em 12 meses (%)
M1	63,1 - 74,1	16,3
Base restrita	42,1 - 49,4	0,8
Base ampliada	489,2 - 574,3	18,9
M4	584,8 - 686,5	15,4

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, em 7/12/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

As vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorridos mais de dois períodos após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento. Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

O projeto em apreciação foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado em 10 de outubro de 2000, ou seja, transcorridos 10 dias de sua execução. No âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio manifestou-se favoravelmente após mais de 2 meses de iniciada a execução.

Desta forma, não nos resta outra alternativa, a não ser manifestarmo-nos pela aprovação do projeto em exame.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar as proposições a ela distribuídas quanto à adequação financeira e orçamentária. Entretanto, somente aquelas que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame.

Analisando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 666, de 2000, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado José Carlos Fonseca Junior
Relator